

Art. 26.º Todos os officios que se expedirem levarão à margem, no alto, a designação da repartição, do livro, e número de ordem.

§ único Os telegramas expedidos serão também convenientemente numerados.

Art. 27.º É expressamente prohibida a saída para fora da secretaria de quaisquer papéis ou documentos, sem autorização prévia do governador civil.

Art. 28.º Todo o empregado que revelar assunto confidencial ou reservado da secretaria será punido nos termos regulamentares.

§ único. Todos os negócios officiais são considerados de carácter confidencial ou reservado para os efeitos d'este artigo.

Art. 29.º Nas diversas repartições não é permitida a entrada de pessoas estranhas ao serviço.

Art. 30.º Não se restituem às partes as representações e requerimentos que dêem entrada na secretaria, ficando-lhes todavia ressaltado o direito de requererem deles certidões, bem como dos respectivos despachos.

§ único. Exceptuam-se desta regra os requerimentos em que se pedirem certidões, que serão entregues, com estas, mediante recibo no livro da porta.

Art. 31.º Os documentos juntos a requerimentos só se entregam às partes quando estas desistam das pretensões antes de decididas; mas depois de tomada alguma resolução só se restituirão os documentos originaes uma vez que os interessados passem recibo e entreguem, à sua custa, certidões ou cópias autênticas dos mesmos com autorização, mediante despacho, do governador civil.

Art. 32.º O governador civil é competente para esclarecer todas as dúvidas que surjam na execução d'este regulamento.

Art. 33.º Na caixa dos requerimentos, cuja chave estará guardada no gabinete do secretário geral, serão lançados todos os requerimentos, petições e memoriaes que os interessados dirigirem ao governo civil, e é prohibido aos empregados da secretaria receber estes papéis directamente das partes ou de seus procuradores.

§ único. Não terão seguimento os requerimentos que não fôrem datados, assinados e escritos em papel selado, sendo sómente dispensados de selo aqueles que d'este imposto estiverem isentos pela respectiva tabela.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1920.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Por terem saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 29 de Julho último, de novo se publicam as seguintes disposições da lei n.º 1:001, daquela data:

Artigo 7.º

§ único. São igualmente elevadas ao dobro as multas impostas aos litigantes de má fé, que os tribunais applicam independentemente de pedido e que poderão elevar-se até 20.000\$ e as quantias e percentagens a que alludem os artigos 24.º, 25.º e 26.º e § 1.º, 27.º e 30.º da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, os §§ 5.º e 6.º do artigo 1.º, o artigo 8.º e a verba de 10\$ a que se refere o artigo 9.º do decreto de 18 de Novembro de 1910. As importâncias designadas nos artigos 19.º e 20.º

do decreto n.º 5:554, de 10 de Maio de 1919, são triplacadas e as disposições nela contidas, assim como as do § 2.º d'este último artigo, são extensivas aos juizes ou distritos criminaes de Coimbra, Braga e Setúbal.

Art. 8.º As multas estabelecidas no artigo 67.º do Código Penal serão de \$50 a 10\$ por dia, conformemente ao possível salário e rendimento, a que os tribunais em caso algum poderão deixar de atender, e sobre todas as multas impostas por lei, regulamento, postura ou edital recaí um adicional de 20 por cento a favor do Estado.

Para os devidos efeitos se declara que a referida lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920, foi também referendada peios Srs. Ministros do Interior e do Comércio.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 5 de Agosto de 1920.— O Sub-Director Geral, *Cândido de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Lei n.º 1:004

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a aplicar ao pagamento das despesas dos serviços públicos, relativas ao ano económico de 1920-1921, três duodécimos correspondentes aos meses de Agosto a Outubro inclusive do corrente ano do total das dotações de cada um dos Ministérios, constantes das propostas orçamentais para o referido ano económico, tendo, porém, em consideração as alterações apresentadas ao Parlamento pelos Ministros das Finanças, em sessões de 26 de Fevereiro e 12 de Abril de 1920 e quaisquer outras provenientes da publicação de leis ainda não atendidas nas referidas propostas.

§ único. Os três duodécimos das dotações, a que este artigo se refere, são representadas pelas seguintes quantias:

Ministério das Finanças	19:885.807,23
Ministério do Interior	4:755.653,55
Ministério da Justiça	699.104,94
Ministério da Guerra	8:695.563,96
Ministério da Marinha.	4:199.085,45
Ministério dos Negócios Estrangeiros	471.440,04
Ministério do Comércio e Comunicações	3:795.491,85
Ministério das Colónias	794.535,39
Ministério da Instrução Pública.	2:360.466,66
Ministério do Trabalho	1:289.929,02
Ministério da Agricultura (incluindo a crise económica)	4:492.694,58
	<hr/>
	51:439.772,67

Art. 2.º A liquidação das despesas do ano económico de 1920-1921, enquanto vigorar a autorização a que se refere o artigo anterior, não está sujeita a cabimento no duodécimo das somas dos artigos e capítulos das propostas orçamentais para o referido ano económico, uma vez que não seja excedido o duodécimo global relativo a cada Ministério.

Art. 3.º É o Governo autorizado a abonar, nos meses de Agosto e Outubro inclusive de 1920, as ajudas de custo de vida estabelecidas aos funcionários civis e mil-